SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201450 - SC (2026/0090576-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PEDRO FLORIANO
ADVOGADOS	:	JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA - SC004441
		LEANDRO SEBERINO DA SILVA - SC040039
		FELIPE AUGUSTO MACHADO ALVES - SC065476
		LEILA MARIANA VENERA - SC067871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE PROCESSUAL. DEPOIMENTO ESPECIAL. RELATÓRIO PSICOLÓGICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A alegação de nulidade decorrente da não realização do depoimento especial não merece acolhimento, porquanto a própria defesa se opôs à produção da referida prova, incidindo, na espécie, o disposto no art. 565 do Código de Processo Penal, segundo o qual ninguém pode se beneficiar da nulidade a que tenha dado causa.

2. O relatório psicológico foi elaborado por profissional habilitada, com observância de metodologia tecnicamente reconhecida e registro integral das entrevistas realizadas, adotando protocolo específico para escuta de crianças e adolescentes. Ademais, seu conteúdo mostrou-se convergente com os depoimentos dos familiares da vítima e com os demais elementos probatórios produzidos nos autos, inexistindo ofensa ao art. 155 do CPP ou qualquer causa de ilicitude da prova.

3. O indeferimento de nova perícia foi adequadamente fundamentado, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, competindo ao magistrado, destinatário da prova, avaliar a necessidade e a pertinência das diligências

Documento eletrônico VDA60704287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 176dba5e-c1c3-4680-a5c9-5a385ee46272

requeridas. Ausente demonstração de efetivo prejuízo à defesa, nos moldes do art. 563 do CPP, não se configura cerceamento defensivo.
4. A pretensão absolutória fundada na alegada insuficiência de provas demanda o reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
5. Na esteira da jurisprudência desta Corte, nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, desde que amparada por elementos de corroboração idôneos, circunstância reconhecida pelas instâncias ordinárias no caso concreto.
6. Agravo conhecido e conhecido em parte o recurso especial e, nessa extensão, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 176dba5e-c1c3-4680-a5c9-5a385ee46272

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201450 - SC (2026/0090576-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PEDRO FLORIANO
ADVOGADOS	:	JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA - SC004441
		LEANDRO SEBERINO DA SILVA - SC040039
		FELIPE AUGUSTO MACHADO ALVES - SC065476
		LEILA MARIANA VENERA - SC067871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE PROCESSUAL. DEPOIMENTO ESPECIAL. RELATÓRIO PSICOLÓGICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A alegação de nulidade decorrente da não realização do depoimento especial não merece acolhimento, porquanto a própria defesa se opôs à produção da referida prova, incidindo, na espécie, o disposto no art. 565 do Código de Processo Penal, segundo o qual ninguém pode se beneficiar da nulidade a que tenha dado causa.

2. O relatório psicológico foi elaborado por profissional habilitada, com observância de metodologia tecnicamente reconhecida e registro integral das entrevistas realizadas, adotando protocolo específico para escuta de crianças e adolescentes. Ademais, seu conteúdo mostrou-se convergente com os depoimentos dos familiares da vítima e com os demais elementos probatórios produzidos nos autos, inexistindo ofensa ao art. 155 do CPP ou qualquer causa de ilicitude da prova.

3. O indeferimento de nova perícia foi adequadamente fundamentado, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, competindo ao magistrado, destinatário da prova, avaliar a necessidade e a pertinência das diligências requeridas. Ausente demonstração de efetivo prejuízo

Documento eletrônico VDA60704606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 290a4115-302a-48a4-9dd9-59d14683eb2d

à defesa, nos moldes do art. 563 do CPP, não se configura cerceamento defensivo.
4. A pretensão absolutória fundada na alegada insuficiência de provas demanda o reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
5. Na esteira da jurisprudência desta Corte, nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, desde que amparada por elementos de corroboração idôneos, circunstância reconhecida pelas instâncias ordinárias no caso concreto.
6. Agravo conhecido e conhecido em parte o recurso especial e, nessa extensão, negado provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por P. F. contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

De acordo com o que consta dos autos, o agravante, condenado à pena de 19 anos e 20 dias de reclusão, no regime fechado, foi considerado como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c os arts. 226, II, e 71, todos do Código Penal.

Alega que a incidência da Súmula n. 7 do STJ é indevida porque as controvérsias são jurídicas, voltadas ao controle da legalidade do suporte condenatório, em especial a vedação de fundamentação exclusiva em elementos inquisitoriais à luz do art. 155 do CPP e a insuficiência probatória aferível pelos arts. 386, II e VII, do CPP.

Assevera que a Súmula n. 83 do STJ não se aplica à segunda controvérsia, pois a Lei n. 13.431/2017 institui regras procedimentais de proteção e produção de prova, e os precedentes citados não enfrentam hipótese de condenação sem nenhuma prova judicializada, com substituição por relatório psicológico unilateral e relatos indiretos.

Defende que, quanto à terceira controvérsia, não incide a Súmula n. 83 do STJ, porque houve cerceamento de defesa no indeferimento de perícia psicológica judicial essencial, em cenário de prova frágil e não judicializada, sendo matéria de legalidade procedimental cognoscível em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60704606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 290a4115-302a-48a4-9dd9-59d14683eb2d

Afirma que as referências constitucionais foram utilizadas apenas como reforço argumentativo, não constituindo fundamento autônomo e, ainda que desconsideradas, subsistem ofensas à legislação federal capazes de manter o conhecimento do recurso especial.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 617-620.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 646):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – SÚMULA 182/STJ – REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO – SÚMULA 7/STJ – ACÓRDÃO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ – SÚMULA 83/STJ.
> Parecer no sentido de que não se conheça do agravo; dele conhecendo, lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem pela inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

No recurso especial, a parte recorrente sustenta, em síntese, violação direta à legislação federal pela manutenção de condenação amparada exclusivamente em elementos inquisitoriais e unilaterais, sem produção de prova sob contraditório judicial, o que afronta o art. 155, *caput*, do CPP, bem como o art. 386, II e VII, do CPP, diante da insuficiência probatória.

Aponta desrespeito à Lei n. 13.431/2017 (arts. 4º, 7º, 8º, 11, § 1º, e 12) pela ausência de depoimento especial e pela validação de relatório psicológico produzido fora dos protocolos legais, defendendo a ilicitude da prova e a exclusão nos termos do art. 157, *caput*, do CPP.

Alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia psicológica essencial, em afronta aos arts. 156 e 158 do CPP, c/c o art. 400, § 1º, e art. 184 do CPP, tudo sob a premissa de tratar-se de controvérsias estritamente jurídicas.

Documento eletrônico VDA60704606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 290a4115-302a-48a4-9dd9-59d14683eb2d

Requer, nesses termos, o provimento do recurso para reformar o acórdão e absolvê-lo.

Inicialmente, quanto à suposta nulidade decorrente da ausência de depoimento especial da vítima, a Corte local pontuou que "[...] **a própria defesa se posicionou de maneira contrária à realização do depoimento especial**, cuja realização havia sido determinada pelo Juízo a quo, sob o argumento de que "além de causar-lhe uma re-vitimização latente e desnecessária, conforme noticiado acima pela expert acima nominada – Evento 43, poderá gerar na referida Menor, um trauma de ordem psicológica, emocional e, portanto, pessoal (personalíssimo), correspondente a um prejuízo (dano) comportamental irreversível e para toda a sua vida, desde a presente pré-adolescência, até a sua idade adulta" (fls. 527-528).

Nessa linha, entende o Superior Tribunal de Justiça que "[...] não é admissível a declaração de nulidade aguida pela parte que lhe deu causa ou que tenha concorrido para sua ocorrência, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 1.108.859/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026).

Igualmente, afastou-se a nulidade do relatório psicológico produzido na fase inquisitorial pois elaborado por profissional habilitada, com descrição técnica e entrevista integral da vítima, observando protocolo reconhecido (NICHD), e porque não constituiu único suporte da condenação, tendo sido corroborado por depoimentos dos genitores, da madrasta e demais elementos do processo, em conformidade com o art. 155 do CPP.

O indeferimento de nova perícia, por sua vez, foi fundamentado na irrelevância e impertinência da diligência, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, inexistindo prejuízo defensivo. Assim, entendimento adotado pela instância antecedente alinha-se à jurisprudência desta Corte:

> Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes. (AgRg no RHC n. 157.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO QUALIFICADO E FURTO

Documento eletrônico VDA60704606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 290a4115-302a-48a4-9dd9-59d14683eb2d

QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ATUAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tendo em vista que o magistrado é o destinatário da produção probatória, não se vislumbra violação à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal no indeferimento de provas que se reputam prescindíveis para o deslinde da controvérsia".** (AgRg no RHC n. 133.558/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/6/2021.)

2. Na espécie, o indeferimento da perícia em áudio, da perícia/ extração de dados do celular e da requisição de geolocalização foi motivado pela inércia defensiva em relação à cadeia de custódia, pela desnecessidade e pela possibilidade de apresentação de parecer técnico particular, não se evidenciando cerceamento de defesa. Rever tal conclusão demandaria indevido revolvimento fático-probatório, incompatível com o *habeas corpus*.

3. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos e atuais: prática de feminicídio qualificado mediante disparos de arma de fogo em parque público; cometimento de furto qualificado logo após o feminicídio; achado de placas de motocicletas com paradeiro desconhecido; antecedentes envolvendo crimes praticados com violência e risco de reiteração delitiva; além de relatos de tentativa de intimidação de testemunhas. Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade do agente e justificam a custódia para garantia da ordem pública e para a integridade da instrução criminal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.043.872/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E RECEPTAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS PELA MAGISTRADA DE ORIGEM. ART. 400, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **O art. 400, § 1º, do CPP autoriza o magistrado, como destinatário da prova, a indeferir aquelas que considere irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que o faça de forma fundamentada.**

2. Na hipótese, foram indeferidos pedidos de reprodução simulada dos fatos, perícia grafotécnica, histórico de localização e registros de chamadas telefônicas, por não guardarem pertinência com a imputação de estelionato e receptação atribuída à acusada, bem como porque não foi demonstrada, de

Documento eletrônico VDA60704606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 290a4115-302a-48a4-9dd9-59d14683eb2d

> maneira concreta, a imprescindibilidade de tais diligências, tendo sido deferido apenas o acesso às imagens de câmeras de segurança do shopping, consideradas relevantes.
> 3. A decisão judicial observou a determinação do Tribunal local, enfrentando de maneira suficiente as teses defensivas e motivando, ainda que de forma sucinta, a negativa quanto às diligências pleiteadas.
> 4. **Não se verifica cerceamento de defesa, pois a negativa de provas desnecessárias não ofende os princípios da ampla defesa, do contraditório ou do devido processo legal, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que compete ao juiz avaliar a pertinência da prova requerida.**
> 5. A reversão do entendimento das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.032.520/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025 – grifei.)

Ademais, "[n]o moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nulitté sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 1.019.912/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

Nessa linha:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO FLAGRANTE. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 11. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RELATO DE AGRESSÃO OU ABUSO POLICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO PRECLUSA. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS RECENTEMENTE ANALISADOS. REITERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. **"No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do CPP"** (AgRg no HC n. 771.539/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).
> 2. [...].

Documento eletrônico VDA60704606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 290a4115-302a-48a4-9dd9-59d14683eb2d

> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 1.002.881/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifei.)
>
> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. MENÇÃO A PROCESSO ESTRANHO À ACUSAÇÃO FORMAL. ART. 478 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE ACESSO A FILMAGENS. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Não há nulidade na menção, durante os debates no Tribunal do Júri, à existência de processo paralelo, especialmente quando a informação decorre de fatos constantes nos autos e acessíveis às partes, não configurando argumento de autoridade vedado pelo art. 478 do Código de Processo Penal.
> 2. **A alegação de nulidade processual, mesmo que absoluta, exige demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*), o que não restou comprovado no caso concreto.**
> 3. A condenação proferida pelo Tribunal do Júri somente pode ser desconstituída quando manifestamente contrária à prova dos autos, hipótese não configurada, uma vez que os jurados basearam sua decisão em elementos probatórios suficientes, respeitando-se a soberania dos veredictos.
> 4. A presença da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima foi devidamente reconhecida pelo Conselho de Sentença, com amparo em provas testemunhais e documentais, não sendo possível a revisão desse entendimento em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.
> 5. A fixação da fração de redução da pena em razão da atenuante da confissão espontânea em patamar inferior ao usual encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, notadamente quando se trata de confissão parcial ou qualificada, respeitando-se os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.880.159/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025, grifei.)

De outra parte, o recorrente requer o reconhecimento da insuficiência probatória para a manutenção de sua condenação.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso

Documento eletrônico VDA60704606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 290a4115-302a-48a4-9dd9-59d14683eb2d

especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 531-547, grifei):

> **A materialidade do crime restou devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (Evento 1.4 da Ação Penal); pelos termos de depoimento (Eventos 1.6 até 1.9, e 1.45 até 1.46 da Ação Penal); pelo relatório psicológico (Eventos 1.10 até 1.27 da Ação Penal); pelo relatório da autoridade policial (Eventos 1.48 até 1.49 da Ação Penal); e pela prova oral colhida em Juízo (Evento 177.1 da Ação Penal).**
> A autoria, de igual modo, está comprovada no acervo probatório colacionado ao feito.
> De início, registra-se que a autoridade policial tomou conhecimento da situação em razão do boletim de ocorrência n. 00290-2019-0000648, onde L. E. de S., genitor da vítima, A. B. F. , compareceu à Delegacia de Polícia para relatar que a sua filha havia lhe contado que havia sido abusada pelo bisavô (avô de L. E. de S.).
> [...]
> Dos elementos colhidos durante a fase inquisitorial, verifica-se que os testemunhos trazidos pelos genitores e pela madrasta da vítima, pessoas que com ela conviviam, se coadunam com o tão questionado relatório psicológico, onde a ofendida confirmou os abusos sexuais sofridos.
> A respeito, bem concluiu a sentença de primeiro grau que para a confecção da prova, a infante foi ouvida em duas ocasiões distintas, em 29.01.2019 e 31.01.2019, pela Psicóloga Dra. Lívia Cristina Jagiello Mohr, que realizou a Avaliação Psicológica constante nos Evento 1.10 até 1.27, que aqui se reitera:
> [...]
> **Durante a instrução processual, a tomada dos depoimentos judiciais dos informantes corrobora o que foi dito em sede policial e se coaduna com o conteúdo da avaliação psicológica da vítima.**
> **[...]**
> Não há como dar guarida à tese de insuficiência probatória, quando os autos trazem elementos claros da prática delitiva.
> **Portanto, analisando os depoimentos prestados e o relatório psicológico da vítima, conclui-se que entre os anos de 2018 e 2019, em pelo menos duas oportunidades, P.F. para satisfazer sua lascívia, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, exibindo-se nu, passando as mãos no corpo e partes íntimas de A.B.F., encostando seu pênis nas genitais da infante e ensinando-a à tocar na própria vagina**.
> [...]
> Não é nada crível que a ofendida, seu pai, sua mãe e sua madrasta, tenham fantasiado os gravíssimos fatos que descreveram, dado que, conforme exaustivamente demonstrado,

Documento eletrônico VDA60704606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 290a4115-302a-48a4-9dd9-59d14683eb2d

> as suas declarações acerca dos abusos sexuais são coerentes e harmônicas entre si e encontram-se respaldadas pelo relatório psicológico.
> Outrossim, não há nenhum indício de que a ofendida tenha inventado os acontecimentos, tampouco que tenha confabulado, apresentando ao seu pai, sua mãe e sua madrasta, uma acusação (grave) falsa para causar prejuízo ao acusado, até porque a infante estava tratando com naturalidade o fato de "tocar-se" em qualquer lugar e falando abertamente que o "nono" lhe ensinara, muito embora possuísse apenas 5 anos de idade à época dos fatos.
> Finalmente, enfatiza-se que os depoimentos das testemunhas defensivas e os laudos produzidos pelo próprio acusado são insuficientes para derruir as provas produzidas pela acusação e que são suficientes a confirmar que acusado praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima A.B.F.
> Destarte, afasta-se o pedido de absolvição do crime previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal.

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, a condenação do recorrente foi mantida em razão da existência de acervo probatório sólido e harmônico, apto a demonstrar, de forma segura, a materialidade delitiva e a autoria dos fatos.

A vítima, por meio de relatos firmes, coerentes e pormenorizados colhidos em entrevistas psicológicas realizadas por profissional habilitada, em observância a protocolo técnico apropriado, narrou que seu bisavô, no ambiente doméstico, praticava atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em exibir-se despido, tocar seu corpo e suas partes íntimas, encostar o próprio órgão genital na região genital da criança e orientá-la a tocar-se.

Tais declarações, prestadas em momento próximo aos fatos e dotadas de riqueza de detalhes, mostraram-se compatíveis com o comportamento sexualizado observado pelos familiares, encontrando respaldo, ainda, nos depoimentos prestados pelo pai, pela mãe e pela madrasta da vítima, bem como nos demais elementos informativos colhidos tanto na fase inquisitorial quanto sob o crivo do contraditório judicial.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Documento eletrônico VDA60704606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 290a4115-302a-48a4-9dd9-59d14683eb2d

Nessa linha, "[a]s instâncias ordinárias reconheceram que a palavra da vítima se mostrou linear, coerente e compatível com a experiência traumática, estando corroborada por elementos periféricos e depoimentos colhidos em juízo, suficientes, nos termos do art. 155 do CPP, para a autoria e materialidade do delito do art. 217-A do CP" (AgRg no AREsp n. 3.147.570/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local – e entender pela insuficiência probatória para a condenação do recorrente –, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, citam-se os seguintes precedentes (grifei):

Documento eletrônico VDA60704606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 290a4115-302a-48a4-9dd9-59d14683eb2d

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão, mantendo a condenação e o regime fechado.

3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.

4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem revaloração jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.

9. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a**

Documento eletrônico VDA60704606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 290a4115-302a-48a4-9dd9-59d14683eb2d

pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.

10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.

11. **A circunstância de uma testemunha não ter presenciado condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1.**A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.**

2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.

3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a revaloração de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60704606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 290a4115-302a-48a4-9dd9-59d14683eb2d

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de revaloração de provas em sede de recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.
6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.
7. A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.**
2. **A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
3. **A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.**
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das

Documento eletrônico VDA60704606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 290a4115-302a-48a4-9dd9-59d14683eb2d

premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**

5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.**

6. **A pretensão de revaloração jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de revaloração jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.

(AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **conheço em parte** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe** provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 290a4115-302a-48a4-9dd9-59d14683eb2d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0090576-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.201.450 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112753720198240033 112753720198240033

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO FLORIANO
ADVOGADOS	:	JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA - SC004441
		LEANDRO SEBERINO DA SILVA - SC040039
		FELIPE AUGUSTO MACHADO ALVES - SC065476
ADVOGADA	:	LEILA MARIANA VENERA - SC067871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:09:43
Código de Controle do Documento: 391550FC-598E-4CD2-B325-338D1745E6D6